



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Autos nº 0800667-05.2021.8.12.0002

Vistos etc.,

MARTINEI ALVES DE FREITAS, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL**, também já qualificado, argumentando, em síntese, que vem sofrendo problemas inoportunos em razão da falha na prestação dos serviços fornecidos pela parte ré. Alegou que, com fins de ampliar a estrutura de esgoto nas adjacências de seu endereço, a parte ré instalou tubulações de esgoto dentro de alguns terrenos do respectivo bairro. Aduziu que, na propriedade do autor, foram instaladas três caixas de passagem de esgoto, no entanto, tais instalações por muitas vezes transbordam, causando forte mau cheiro e incômodo em sua residência. Afirmou que buscou junto à requerida a solução do problema mas não obteve sucesso. Pugnou, destarte, que seja a ré obrigada a retirar as tubulações de esgoto instaladas abaixo dos terrenos. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova. Sustentou estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu a citação da parte ré e, ao final, a procedência do pedido, para o fim de condenar a ré em obrigação de fazer consistente na retirada das tubulações de esgoto localizadas no imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Juntou os documentos de pp. 15/21.

Por meio da decisão de pp. 29/33 a tutela de urgência foi indeferida.

A audiência de conciliação restou infrutífera (p. 45).

A parte ré apresentou contestação às pp. 89/97, sustentando, em suma, que a rede coletora de esgoto na Rua Gasparina M. Carvalho foi implantada há cerca de 30 (trinta) anos, mesmo período em que o autor alega residir no imóvel. Explicou que o traçado da rede é predominado pelo tipo condominial, em que a rede passa por áreas internas comuns dentro dos lotes, antes de ser direcionada à rede coletora principal do sistema de esgotamento sanitário. Sustentou que o bairro em que reside a parte autora possui cobertura de rede coletora de esgoto de 100%, ou seja, todo o esgoto é coletado, tratado e possui destinação adequada. Arguiu que dispõe de canais de atendimento ao cliente destinados para que





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

o cliente possa comunicar possíveis problemas de obstruções de ramais de ligações ou retorno de esgoto ao imóvel. Defendeu que elaborou projeto de adequação da rede de esgoto, porém, o remanejamento dessa rede que supostamente causa transtornos ao autor teria o custo muito elevado, sendo necessário adequar toda a rede da quadra onde o imóvel do autor está inserido. Sustentou a ocorrência de usucapião da servidão de passagem. Asseverou a inviabilidade técnica de atendimento da obrigação de fazer pleiteada pelo requerente. Alegou a inexistência de ato ilícito que enseje a obrigação de indenizar, pois agiu em exercício regular de direito. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais e materiais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de pp. 55/84.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às pp. 145/150.

Em decisão de pp. 151/152 o feito foi saneado, ocasião em que: a) postergada a análise da preliminar para o mérito da ação; b) fixados os pontos controvertidos; c) deliberado acerca do ônus da prova; d) determinada a intimação das partes para especificação de provas.

Em decisão de pp. 109/114 foi determinada a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às pp. 240/254 e complementado às pp. 275/276, documento sobre o qual foram devidamente intimadas as partes.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, tudo mediante gravação audiovisual (p. 342).

A parte autora apresentou alegações finais às pp. 347/360, enquanto a parte ré o fez às pp. 362/365.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que seja obrigada a parte ré a retirar as caixas de passagem de esgoto instaladas em seu imóvel, bem como a indenizá-la pelos danos causados.

Nesse contexto, a parte ré alega, em suma, a regularida-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

de do sistema condominial à época da implantação, a inexistência de danos comprovados e, sobretudo, a ocorrência de usucapião da servidão de passagem, em razão do decurso do tempo e da permanência da rede no imóvel do autor.

Foram fixados como pontos controvertidos da demanda: (i) os danos decorrentes da passagem de esgoto no imóvel do autor; (ii) o dever da requerida em retirar as caixas de esgoto existente no imóvel; (iii) a usucapião administrativa.

Pois bem. A fim de dirimir a controvérsia, o feito foi submetido à perícia, em que o perito concluiu (pp. 247/248):

IV - CONCLUSÃO

Em face de todo exposto CONCLUI este Perito Judicial, conforme detalhadamente exposto nos itens "II" a "III" deste Laudo, que:

4.1) Considerando o DECRETO Nº 6.689, de 09/09/1992, vigente a época da implantação da rede coletora, temos que não havia impedimento para a sua execução;

4.2) Considerando a PORTARIA AGEMS Nº 232, de 15/12/2022, atualmente vigente, temos que o prestador de serviços poderá requerer as desapropriações e instituições de servidão, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

4.3) Com relação a obrigatoriedade da alteração do sistema de coleta condominial seria matéria de discussão exclusivamente jurídica, uma vez que teriam que ser vedados os coletores prediais oriundos dos imóveis circunvizinhos, mantendo-se a existente para uso e atendimento exclusivo ao imóvel do REQUERENTE, tendo a Parte REQUERIDA que implantar para cada unidade habitacional que seria desconectada um ramal próprio. e exclusivo, com ligação direta a rede pública de esgotamento sanitário.

4.4) Para adequar a rede de coleta já existe no local à normativa, atualmente vigente, deveria a Parte REQUERIDA aumentar o diâmetro da tubulação para que possa suportar o volume de efluentes que por ali passam, eliminando assim, o risco de transbordamento do material, bem como implantar tampas cegas que possibilitem a plena vedação da caixa, extinguindo também, a disseminação do mau cheiro.

Ainda, ao responder os quesitos formulados por este juízo esclareceu (pp. 248/250).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

5.1) Pela MM^ê JUIZA (formulados em fls. 157 dos Autos)

a) “A localização da tubulação de esgoto no imóvel do autor”;

R.a) *Em vistoria in loco constatamos que a rede coletora de esgoto foi implantada subterraneamente no imóvel, sendo possível identificar no seu traçado a existência de 03 (três) caixas que puderam ser caracterizadas como sendo de passagem ou de inspeção. O traçado da rede coletora abrange uma extensão de aproximadamente, 31,43 metros e está localizada na porção leste (visada da rua para o imóvel).*

b) “Se é possível saber se, quando da implementação da tubulação, foi construída no passeio público, passando a tubulação ficar sob o bem após alteração das dimensões do bem pela Prefeitura Municipal?”;

R.b) *Não é possível. Buscamos imagens de satélites disponibilizadas pelos sistemas LANDSAT e SENTINEL, além do software gratuito GOOGLE EARTH, contudo as imagens disponibilizadas não possuíam qualidade suficiente que nos permitissem realizar qualquer tipo de análise na alteração da ocupação fática no imóvel, ao longo dos anos.*

c) “Se a passagem da tubulação no local era imprescindível?”;

R.c) *Para verificar se o traçado implantado era imprescindível devem ser apresentados nos Autos, tanto o Projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário, à época, contendo as justificativas da adoção do traçado quanto a análise do órgão de saneamento do estado, com a aprovação do projeto, possibilitando assim que o referido quesito seja devidamente elucidado.*

d) “Se a existência da tubulação de esgoto passando pelo imóvel do autor impede, ou dificulta, a utilização do bem, ou a edificação no mesmo?”;

R.d) *Conforme já explanado no corpo deste Laudo, o traçado da rede coletora no local, por se tratar de estrutura pública, localizada no interior de propriedade privada, se caracterizaria como uma servidão de passagem, o que restringiria algumas construções sobre a rede, bem como geraria incômodos pelo acesso de funcionários para a execução de manutenção no sistema.*

e) “Se a existência da tubulação de esgoto passando pelo imóvel do autor causa provoca mau cheiro e/ou é prejudicial à saúde do autor e demais moradores do local?”;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

R.e) Das informações coletadas durante a vistoria in loco, nos foi repassado que o mau cheiro ocorre quando há o transbordamento dos efluentes, sendo que o mau cheiro pode ocasionar incomodo aos ocupantes do imóvel, já o contata com os efluentes do esgoto podem vir a causar doenças.

f) “Se é possível a remoção da tubulação de esgoto do local, e quais as consequências para a coletividade?”;

R.f) Sim, é possível. Posto que o traçado atual somente é questionado pelo REQUERENTE, teria a Parte REQUERIDA que implantar para cada unidade habitacional do loteamento, que seria desconectada do coletador atual, um ramal próprio. e exclusivo, com ligação direta a rede pública de esgotamento sanitário.

g) “Se é possível a adoção de alguma medida para minimizar os eventuais efeitos danosos?”.

R.g) Sim, para adequar a rede de coleta já existente no local à normativa, atualmente vigente, deveria a Parte REQUERIDA aumentar o diâmetro da tubulação para que possa suportar o volume de efluentes que por ali passam, eliminando assim, o risco de transbordamento do material, bem como implantar tampas cegas que possibilitem a plena vedação da caixa, extinguindo também, a disseminação do mau cheiro.”

Assim, conforme estabelecido na perícia, restou comprovado que a concessionária requerida implantou rede coletora de esgoto no interior do imóvel de propriedade do autor, abrangendo extensão aproximada de 31,43 metros e contendo três caixas de passagem ou inspeção destinadas ao atendimento de diversos imóveis da vizinhança.

No entanto, como destacado pelo *expert*, a legislação vigente à época da instalação permitia a implantação da rede coletora nos moldes realizados pela parte ré, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua execução.

Não bastasse isso, além do fato de que a legislação vigente à época da instalação não impedia a execução do sistema então adotado, a Portaria AGEMS nº 232/2022, atualmente em vigor, prevê expressamente a possibilidade de instituição de servidão ou de desapropriação, mediante o pagamento das indenizações correspondentes.

Ressalte-se, contudo, eventual discussão acerca da constituição, extensão, regularização ou até mesmo eventual indenização em razão de servidão administrativa não se insere no objeto da presente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

demanda, por envolver regime jurídico próprio e exigir análise específica de seus pressupostos e consequências patrimoniais, devendo, portanto, ser veiculada em ação própria, não comportando exame incidental nestes autos.

Por consequência, deixo de conhecer igualmente a alegação de prescrição aquisitiva em relação à eventual indenização suscitada pela parte ré, uma vez que tal matéria igualmente demanda via adequada e cognição própria, incompatíveis com os limites objetivos desta lide.

Assim, não obstante as alegações tecidas na inicial, a retirada da infraestrutura já implantada revela-se medida desarrazoada, sobretudo porque não se demonstrou ilegalidade quando da sua implementação nem inviabilidade técnica que justifique providência tão drástica.

Ora, a desinstalação das estruturas afrontaria a lógica de continuidade do serviço público essencial, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de obrigação de fazer consistente na remoção das caixas de passagem de esgoto.

Não se pode perder de vista que o serviço de esgotamento sanitário possui natureza essencial, diretamente relacionado à saúde pública, à dignidade da pessoa humana e à proteção do meio ambiente, de modo que sua continuidade e regular funcionamento devem ser preservados.

Nesse ponto, destaque-se que, como bem explicado pelo perito (p. 248) e pelo técnico em agrimensura, Rodrigo Cacho Lima, ouvido em audiência (p. 342), a retirada das caixas de passagem do terreno do autor poderia gerar danos à coletividade do bairro, tendo em vista que cada um dos moradores teria de arcar com a conectividade de seu próprio imóvel ao sistema de esgoto atualmente instalado no passeio público.

Registre-se que, em se tratando de população de baixa renda, tais gastos não previstos seriam prejudiciais, podendo, até mesmo, ocasionar a ausência de conexão e lançamento de dejetos livres na via pública, vindo a causar doenças e outras enfermidades consequentes deste infortúnio.

De outro lado, importante considerar o fato de que perito asseverou que a adequação da rede de coleta já existente no local poderia ser realizada de maneira simples, bastando que a parte ré aumente o diâmetro da tubulação existente e implante tampas cegas para possibilitar a vedação por completo da caixa, extinguindo-se, assim, a disseminação do mau cheiro.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Portanto, a melhor solução ao caso é de parcial provimento ao pedido autoral para que seja providenciada a regularização das caixas, nos moldes indicados pelo perito, e não sua retirada completa do local.

Por sua vez, quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, tenho que assiste razão ao autor.

Isso porque a prova técnica foi categórica ao apontar que a existência da tubulação e das caixas de passagem impõe restrições relevantes ao uso do imóvel, uma vez que limita edificações sobre o traçado da rede, demanda acesso periódico de funcionários da concessionária para manutenção do sistema e acarreta riscos sanitários, inclusive com possibilidade de transbordamento de efluentes e disseminação de mau cheiro, além do fato de que o contato com os efluentes pode causar doenças,

A conclusão do perito foi ainda integralmente corroborada pela prova testemunhal, a qual relatou episódios reiterados de vazamentos e odor fétido ao longo de décadas.

Desse modo, restaram demonstrados a falha de serviço da ré e os danos ocasionados pela presença das caixas de esgoto no terreno da parte autora, situação que ultrapassou, em muito, o mero dissabor cotidiano.

Com efeito, a presença de caixas de inspeção e passagem de esgoto na área serviente, aliada à ocorrência de vazamentos e exalação de odores, submeteu a parte autora a condições contínuas de incômodo, desconforto e constrangimento, inclusive pelo fedor persistente, afetando diretamente sua qualidade de vida, sua dignidade e o uso regular de sua propriedade.

Tal circunstância, decorrente de conduta ilícita da requerida decorrente da instalação e manutenção irregular da rede coletora de esgoto, configura violação a direitos da personalidade, sendo suficiente para ensejar a reparação por danos morais, independentemente de demonstração de prejuízo patrimonial.

Destaque-se, outrossim, que a parte ré é empresa concessionária de serviço público essencial e, desse modo, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve prestar o serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua. O parágrafo único do artigo supramencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

A reparação do dano sofrido, tem os seus limites trazidos pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para a configuração do dever de indenizar, mostra-se suficiente a demonstração da conduta administrativa, do dano experimentado e do nexo de causalidade, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa.

Por sua vez, é imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o *status quo* anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade moral violada. A segunda é a chamada função punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa.

Atenta a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias envolvidas no evento, mantendo-se a proporcionalidade ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB).

Como enfatiza o preclaro Wilson Melo da Silva:

"É preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do juiz. A ele, a seu prudente arbítrio, compete medir as circunstâncias, ponderar os elementos probatórios, inclinar-se sobre as almas e perscrutar as coincidências em busca da verdade, separando sempre o joio do trigo, o lícito do ilícito, o moral do imoral, as aspirações justas das miragens de lucro. E após tudo, decidindo com prudência, deverá, depois, determinar, em favor do ofendido, se for o caso, uma moderada indenização pelos danos morais". (O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., p. 630/631)

Neste norte:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Bittar, Carlos Alberto – Reparação civil por danos morais, 3^o ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 233).

Induvidoso, assim, no caso presente, o dever de indenizar, porque, encontram-se presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber, a violação ao direito da parte autora, consubstanciada na instalação e manutenção irregular de rede coletora de esgoto em seu imóvel, com a consequente imposição de restrições ao uso da propriedade e a submissão da autora a situações de desconforto, mau cheiro e incômodos reiterados, bem como o nexo de causalidade entre tal conduta e o abalo à dignidade da autora, configurando dano moral de natureza objetiva.

Resta-nos, então, fixar o valor da indenização, tarefa que, ante a inexistência de parâmetros legais, fica ao arbítrio do julgador, que deve agir com cautela e bom senso.

Sobre o tema, preleciona Caio Mário da Silva Pereira que:

"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (Pereira, Caio Mário da Silva – Responsabilidade civil – Rio de Janeiro : Forense, 3^o ed., 1992, p. 55).

Acrescenta ainda o mesmo autor que:

"O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

se torne inexpressiva" (Ob. cit., p. 60).

Conforme já salientado, a orientação doutrinária em relação à fixação do valor do dano moral puro, como no caso, sustenta que o juiz deve *levar em conta a posição social e econômica de cada uma das partes, o transtorno sofrido e a situação a que ficou reduzida a vítima, a repercussão negativa em suas atividades, mas atende-se, principalmente, à necessidade de se dar um caráter punitivo e premonitório à leviandade e à malícia do requerido*". (Chaves, Antônio – *Responsabilidade civil – atualização em matéria de responsabilidade por danos morais* – Revista Jurídica, vol. 231, janeiro de 1997, p. 11 e seg).

O ilustre professor conclui com o que efetivamente existe na doutrina nacional, em se tratando da fixação do valor do dano moral, ou seja, que *"no direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável"* (Ob. cit. p. 30).

O que se deve considerar, no caso concreto, é que a indenização, ao mesmo tempo em que proporcione à parte autora um lenitivo pelo sofrimento experimentado, decorrente da restrição ao uso de sua propriedade e da submissão a odores fétidos e incômodos reiterados, também cumpra função pedagógica e preventiva em relação à requerida, concessionária de serviço público essencial, a fim de desestimular a manutenção de estruturas implantadas em imóveis particulares sem a devida regularização jurídica e sem a adoção das cautelas técnicas necessárias.

Dentro desse contorno, trago à baila, neste momento, que nosso E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em voto proferido pelo eminente Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, sustentou que *"a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais"*. (Revista dos Tribunais, vol. 726, p. 369).

Dentro dessa ótica, levando em consideração estes elementos e confrontando-os com as provas produzidas nos autos, hei por bem fixar o valor dos danos morais em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que reputo razoável e suficiente.

Esse *quantum* é possível de ser reparado pela requerida, que certamente tem condições para tanto, bem assim como recompensa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

condignamente os eventuais prejuízos sofridos pela parte autora por ter de permanecer em situação de evidente desconforto, marcada por odores fétidos que lhe causaram constrangimento, abalo à dignidade e sofrimento que caracterizam dano moral indenizável

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

a) condenar a parte ré em obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas técnicas indicadas no laudo pericial, especialmente as que se referem ao aumento do diâmetro da tubulação, a implantação de tampas cegas e demais providências necessárias à plena vedação das caixas de inspeção;

b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir da data do arbitramento e acrescida de juros moratórios a contar da citação, na forma do art. 406 do Código Civil.

Considerando-se que houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, restando, no entanto, suspensa tal exigência, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, e honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor abaixo fixado a este título.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o grau de zelo do trabalho realizado pelos advogados das partes, o local das prestações dos serviços, a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a distribuição da ação (CPC, §2º do art. 85).

Declaro encerrada a fase processual de conhecimento com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º); (b)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, §1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste *decisum*, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

P. R. I-se, e, após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se, procedidas às necessárias anotações.

Dourados(MS), data da assinatura digital.*

Daniela Vieira Tardin
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)